

Processo
Legislativo nº: 084/2022



Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022 Criação do
programa de atendimento domiciliar a pessoas com
deficiências e idosas.

Autoria: Poder Legislativo

Distribuição: 09/11/2022

Comissões
Técnicas:

☐ CCJR

☐ CFOG

☐ CODSP

☒ CLPFC

☒ CESAS

☐ CEDP

Apreciação Única:

1ª Apreciação: 23/11/2022

2ª Apreciação: 30/11/2022

3ª Apreciação:

Lei Promulgada
em:

746, de 16 de dezembro de 2022

Publicações:

Diário Oficial dos Municípios Edição 2669 -
19/12/2022



0390.0000630/2022
VER. MARCELA
Projetos
27/10/2022 13:28:32
51M01I74Q34

PROJETO DE LEI 2380/2022



"Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências".

A Vereadora **MARCELA DA SILVA ELIAS** no uso das suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte:

Art. 1º Fica autorizada a criação na Secretaria Municipal de Saúde, do Programa de atendimento domiciliar, destinado a atender Pessoas com deficiência e idosas a fim de assegurar a atenção integral e garantir o acesso universal e igualitário à saúde.

Art. 2º O Programa instituído no artigo 1º deste Lei será destinado a cidadãos idosos e pessoas com deficiência, conforme definidos pelos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que solicitem por si mesmos, por seus familiares ou por terceiros por eles responsáveis, atendimento no próprio domicílio.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual fornecerá os profissionais e demais meios para sua execução.

Parágrafo único – as solicitações de atendimento a domicilio serão feitas através de protocolo a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, que após o atendimento deverá manter cadastro (eletrônico e/ou físico) com o nome de todos os pacientes beneficiários da presente Lei, seu domicílio, telefone e o nome da pessoa solicitante, quando for o caso.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de outubro de 2022


Marcela da Silva Elias
Vereadora



Justificativa ao Projeto de Lei nº

O presente Projeto de Lei tem como objetivo beneficiar os idosos ou pessoas com deficiência que estejam impossibilitados de se deslocarem até os Postos de Unidade Básica de Saúde.

As dificuldades de movimentação, somadas a falta de acessibilidade, tem sido uma grande preocupação por parte de pacientes e também dos médicos.

Em muitos casos essas pessoas ficam sem atendimento por não disporem de meios para se deslocarem até os locais das consultas.

É de suma importância destacar que existe constitucionalmente a proteção a essas pessoas mais vulneráveis, o artigo 230 da Constituição Federal de 1988 estabelece seu caput:

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito da vida”.

E a Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015 em seu art. 8º o qual dispõe que:

“É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Ressaltamos que no que se refere à iniciativa para propor a presente Proposição Legislativa, os Vereadores estão autorizados conforme preceitua a LOA, art.14:

“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de Competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive Suplemento à Legislação Federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência Pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Importante frisar que o presente Projeto de Lei não confronta com os princípios Constitucionais, uma vez que não cria atribuições e novos serviços na



administração público, especialmente à secretaria de administração pública, especificamente à Secretaria de Saúde. O Projeto em questão apenas reformula, através de novo mecanismo, o atendimento já prestado pela Secretaria de Saúde Municipal.

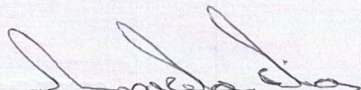
Pois o Programa destina-se ao atendimento dos serviços de baixa complexidade que já são oferecidos através do Núcleo Integrado de Saúde e pelos Postos de Saúde. Não havendo criação de nova atribuição à Secretaria Municipal órgãos da Administração Pública.

Não haverá aumento de despesa porque os profissionais que irão constituir o Programa são os que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, não necessitando fazer novas contratações para a implantação do referido Programa.

Ainda, em relação à implantação do referido projeto, destacamos que a Prefeitura Municipal deste Município dispõe do serviço prestado pelas equipes de Saúde da Família da Secretaria Municipal da Saúde, as quais dentre outras atividades realizam visitas periódicas às famílias, identificando as pessoas que necessitam de atendimento especial individualizado, viabilizando, portanto, a execução da visita domiciliar, sem onerar o orçamento municipal por não constituir criação de despesa.

É a justificativa.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de outubro de 2022.


Marcela da Silva Elias
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 04 de novembro de 2022.

Mem. Int. 098/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para o Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 084-B/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.380/2022 *que "Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências"*.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 novembro de 2022.


Anelize de Goss Bodziak
Diretora Legislativa

PROJETOS E PARECERES



De <agentelegislativobianca@morretes.pr.leg.br>

Para Airton Tomazi <airtontomazi@morretes.pr.leg.br>, Cesarcassilha <cesarcassilha@morretes.pr.leg.br>, Celso Ferreira <celsinhodasalface@morretes.pr.leg.br>, Elói Nogueira <eloinogueira@morretes.pr.leg.br>, Fabiano Cit <fabianocit@morretes.pr.leg.br>, Isael Alves <Isaelpoeta@morretes.pr.leg.br>, Lucianecostacoelho <lucianecostacoelho@morretes.pr.leg.br>, Marceladasaude <marceladasaude@morretes.pr.leg.br>, Mauro Cardoso <maurotg@morretes.pr.leg.br>, João Peluso <joaopeluso@morretes.pr.leg.br>, [1 mais...](#)

Cópia Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@morretes.pr.leg.br>

Data 2022-11-10 12:05

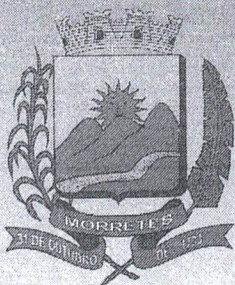
projeto_de_lei_no_2.365-2022.pdf (~5,4 MB) 1 psreco juridico 2365.PDF (~869 KB) 2 parecer juridico 2365.PDF (~1,4 MB) lei 596.PDF (~324 KB)
 memorando int contabil.PDF (~1,2 MB) oficio contabil.PDF (~2,5 MB) PL 2377-2022- BUEIRO INTELIGENTE.pdf (~1021 KB)
 Parecer Juridico PL n.º 2380-2022.pdf (~125 KB) Parecer Jurídico PL n.º 2377-2022.pdf (~150 KB) PL 2380.PDF (~1,5 MB)

Bom dia senhores(as);

Seguem anexados os Projeto de Lei nº 2.365, 2.377 e 2.380/2022 juntamente com seus pareceres jurídicos e anexos.

Atenciosamente,
Bianca M. de Paula
Agente Legislativa.





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 03 de novembro de 2022.

Mem. Int 096/2022

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022, para análise e parecer, conforme determinação da Presidência da Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Anelize de Goss Bodziak
Anelize de Goss Bodziak
Diretora Legislativa

Danielle L. A. Sanches
Danielle L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010
Recebido em
04/11/2022

ANELIZE DE GOSS BODZIAK
Diretora Legislativa
Portaria nº 056/2022

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2.380/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

"Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências".

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa da Sra. Vereadora Marcela da Silva Elias, tem por objetivo autorizar a criação na Secretaria de Saúde, de programa de atendimento domiciliar destinado a pessoas com deficiência e idosas a fim de assegurar a atenção integral e garantir o acesso universal e igualitário à saúde.

Quanto a análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Referido programa que o projeto pretende autorizar no âmbito do Município de Morretes se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O objeto de que trata o presente projeto de lei, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88. O inciso II, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I, do art. 30, da CF/88 em simetria com a Lei Orgânica do Município, expedir normas de proteção e amparo as pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos no âmbito do município de Morretes.

Observa-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1.º, da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo a esta Câmara conforme dispõe o art. 14, inciso I, “a” legislar sobre:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I-

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso a CF/88 assim dispõe:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1.º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente à instituição de direitos, por muitas vezes implicarem em algum dispêndio orçamentário, era prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5.º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1.º, deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direito fundamental é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Portanto, quanto à iniciativa do Poder Legislativo para lançamento deste projeto, não há irregularidade na proposta.

Quanto à matéria de fundo, de igual forma verifica-se que não há qualquer óbice à proposta.

A Lei Federal n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989, que instituiu política nacional de proteção às pessoas portadoras de deficiência física impôs a todos os Poderes e Entes federados uma série de obrigações, em relação às quais, as disposições normativas propostas pelo presente projeto se colocam como mero desenvolvimento legislativo, no plano local, de suas premissas e objetivos, senão vejamos:

Art. 2.º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e





à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

II - na área da saúde:

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

Também a Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), corrobora neste sentido, prescrevendo:

Art. 32 - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Art. 15- É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1.º - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

(...)



IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

Por fim, esta Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei n.º 2.380/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de novembro de 2022.

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

Assinado de forma digital por
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Dados: 2022.11.10 08:57:53 -03'00'

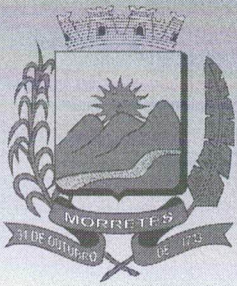
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

RECEBIDO

Anelize de G. Bodzick
ANELIZE DE GOSS BODZICK
Diretora Legislativa
Portaria nº 056/2022

EM: 09 / 11 / 2022

Anelize de G. Bodzick
Assinatura



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.380/2022

SÚMULA: “Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

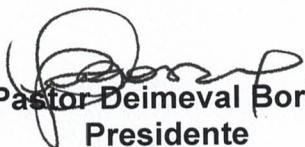
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Elói Nogueira.
Presidente da Comissão de Legislação participativa, fiscalização e controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 09 de novembro de 2022.

Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.380/2022

SÚMULA: “Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Isael Alves.
Presidente da Comissão de Educação, saúde e assuntos sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 09 de novembro de 2022.

Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.380/2022

SÚMULA: “Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

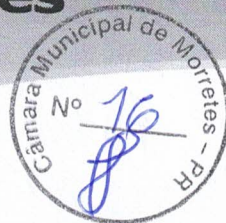
Recebi o Projeto supra. Morretes, 09 de novembro de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI 2380/2022

SÚMULA- “Dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado à atender pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Novembro de 2022.

Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Novembro de 2022.

Vereador

EXMO. SENHOR Mauro Cardoso de Pontes
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2380/2022

SÚMULA – “Dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender pessoas com deficiência e idosas e dá outras providências “

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de outubro de 2022.

Isael Alves da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de outubro de 2022.

Vereador –

EXMO. SENHORA – Isael Alves da Silva
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS
SOCIAIS.
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2380/2022

SÚMULA – “Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de novembro de 2022.

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de novembro de 2022.

Vereador –

EXMO. SENHORA – LUCIANE COSTA COELHO
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

PROJETO DE LEI Nº2380/2022

SUMULA: "Dispõe sobre criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde. Destinado a atender pessoas com deficiência e idosas e dá outras providências."

Relatório

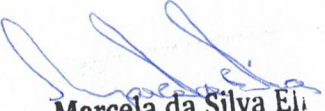
Na data de 27 de outubro de 2022 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no 09 de novembro de 2022 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 05 de outubro o Presidente desta comissão, Vereador Isael Alves da Silva, designou á si mesmo como relator.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2380/2022, considerando o parecer jurídico exarado pela procuradoria da casa, este vereador exara parecer FAVORAVEL,
É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões 21 de novembro de 2022.


Isael Alves da Silva


Marcela da Silva Eli
1ª Secretária



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2380/2022

SÚMULA: “Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências”.

Relatório

Na data de 27/10/2022, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2380/2022, que trata sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas. Posteriormente no dia 09/11/2022, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 18/11/2022 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

Análise

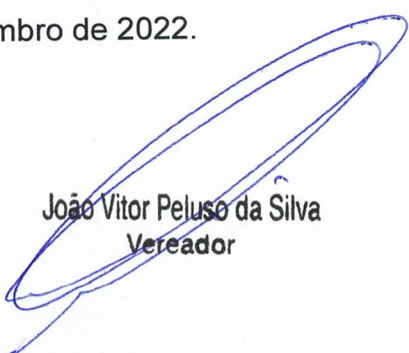
Analisando o Projeto de Lei nº 2380/2022, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se que o projeto deve ser aprovado.

Portanto esta relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** ao seguimento deste projeto. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.


Israel Alves
Vereador


Luciane Costa Coelho
Relatora


João Vitor Peluso da Silva
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 2380/22

SÚMULA: “Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde destinado a atender Pessoas com deficiência e idosas e dá outras providencias.”

Relatório

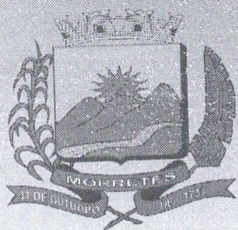
Na data de 27 de outubro de 2022 foi protocolado na Casa o Projeto de Lei nº 2380/2022. O mesmo foi encaminhado a esta Comissão no dia 09 de novembro de 2022 e designada a sua relatoria no dia 18 de novembro de 2022. O presente projeto de autoria da Vereadora Marcela da Silva Elias tem como objetivo autorizar a criação na Secretaria de Saúde, um programa de atendimento domiciliar destinado a pessoas com deficiência e idosas a fim de assegurar a atenção integral e garantir o acesso universal e igualitário à saúde.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2380/2022, nota-se sua devida importância no âmbito da saúde de nosso munícipes, como uma solução aos mais necessitados que não conseguem se dirigir a uma unidade básica de saúde, e que de acordo com Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, o presente projeto não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designado relator, tem posicionamento FAVORÁVEL para apreciação do mesmo. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022.


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.380/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
☒	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
☐	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
☐	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
☒	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
☒	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 23/10/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 072/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta.

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emenda? () Sim () Não

ANELIZE DE GOSS BODZIAK
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (x) Inclusão em pauta.
- () Devolução
- () Arquivamento
- () Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 23 / 11 / 22

2ª votação: 30 / 11 / 22

3ª votação: — / — / —

Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI nº 2.380/2022

"Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Marcela da Silva Elias).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação na Secretaria Municipal de Saúde do Programa de atendimento domiciliar, destinado a atender Pessoas com deficiência e idosas a fim de assegurar a atenção integral e garantir o acesso universal e igualitário à saúde.

Art. 2º. O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos idosos e pessoas com deficiência, conforme definidos pelos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que solicitem por si mesmos, por seus familiares ou por terceiros por eles responsáveis, atendimento no próprio domicílio.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual fornecerá os profissionais e demais meios para sua execução.

Parágrafo único – as solicitações de atendimento a domicilio serão feitas através de protocolo a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, que após o atendimento deverá manter cadastro (eletrônico e/ou físico) com o nome de todos os pacientes beneficiários da presente Lei, seu domicílio, telefone e o nome da pessoa solicitante, quando for o caso.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022

Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 1º de dezembro de 2022.

Ofício nº 164/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

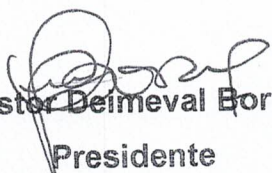
Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nºs 393 a 395/2022, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, apresentadas e devidamente encaminhadas na 37ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 30 de novembro do corrente ano.

Da mesma forma, conduzimos para sanção desta municipalidade, no prazo legal, os Projetos de Leis nº 2.377, 2.378 e 2.380/2022, os quais também foram objeto de deliberação e aprovação do Plenário da Câmara.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
PR



PROCESSO TIPO Geral (Interno) - Nº 5826 / 2022

DATA: 01/12/22 - 9:23

Requerente: 10366-Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50

Complemento: Prédio Principal

Bairro CENTRO

Cidade: MORRETES-PR

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: 38-Ofício

Ofício nº163/2022

Não foram vinculados arquivos

Zona:

Quadra:

Data: 01/12/2022

Cadastro

Sua senha é: 68609

Funcionário



LEI MUNICIPAL Nº 746 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Marcela da Silva Elias).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

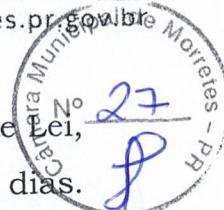
Art. 1º. Fica autorizada a criação na Secretaria Municipal de Saúde do Programa de atendimento domiciliar, destinado a atender Pessoas com deficiência e idosas a fim de assegurar a atenção integral e garantir o acesso universal e igualitário à saúde.

Art. 2º. O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos idosos e pessoas com deficiência, conforme definidos pelos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que solicitem por si mesmos, por seus familiares ou por terceiros por eles responsáveis, atendimento no próprio domicílio.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual fornecerá os profissionais e demais meios para sua execução.

Parágrafo único – as solicitações de atendimento a domicilio serão feitas através de protocolo a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, que após o atendimento deverá manter cadastro (eletrônico e/ou físico) com o nome de todos os pacientes beneficiários da presente Lei, seu domicílio, telefone e o nome da pessoa solicitante, quando for o caso.





Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de dezembro de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 746 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a Criação do Programa de Atendimento Domiciliar na Secretaria de Saúde, destinado a atender Pessoas com deficiência e Idosas e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Marcela da Silva Elias).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação na Secretaria Municipal de Saúde do Programa de atendimento domiciliar, destinado a atender Pessoas com deficiência e idosas a fim de assegurar a atenção integral e garantir o acesso universal e igualitário à saúde.

Art. 2º. O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos idosos e pessoas com deficiência, conforme definidos pelos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que solicitem por si mesmos; por seus familiares ou por terceiros por eles responsáveis, atendimento no próprio domicílio.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual fornecerá os profissionais e demais meios para sua execução. Parágrafo único – as solicitações de atendimento a domicílio serão feitas através de protocolo a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, que após o atendimento deverá manter cadastro (eletrônico e/ou físico) com o nome de todos os pacientes beneficiários da presente Lei, seu domicílio, telefone e o nome da pessoa solicitante, quando for o caso.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Páço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de dezembro de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:8766FA76

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/12/2022. Edição 2669

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

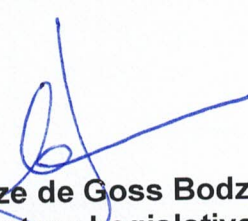


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.380/2021 foi aprovado na 37ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 746 de 16 de dezembro de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 084/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de dezembro de 2022.


Anelize de Goss Bodziak
Diretora Legislativa